

	<p><b>Protocolo Nº 20200601181104576</b></p> <p>Sua solicitação foi enviada à <b>Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito da Comarca de ARACAJU</b> em 01/06/2020 18:11 por <b>KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, OAB 2592##SE.</b></p>
--	---

**DADOS DO PROTOCOLO****Tipo de Protocolo:** PETICIONAMENTO GERAL - Apelação**Processo:** 201940600685**Classe:** Procedimento Comum

<b>Dados do Processo Origem</b>			
<b>Número</b> 201940600685	<b>Classe</b> Procedimento Cível	<b>Competência</b> Comum	Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
<b>Guia Inicial</b> 202010045831	<b>Situação</b> JULGADO	<b>Distribuído Em:</b>	07/05/2019
<b>Julgamento</b> 15/05/2020			

<b>Partes</b>		
<b>Tipo</b>	<b>CPF</b>	<b>Nome</b>
Requerente	06043208504	CARLOS ANDRADE PAIXÃO SOBRINHO
Requerido	09248608000104	SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

<b>Anexos</b>		
	<b>Nome</b>	<b>Tipo</b>
1	<a href="#">2614332_RECURSO_DE_APELACAO_01.pdf</a>	Petição
2	<a href="#">2614332_RECURSO_DE_APELACAO_Anexo_02.pdf</a>	Outros documentos

**ATENÇÃO!**

1. Documentos produzidos eletronicamente serão considerados originais, para os efeitos da lei, devendo os originais dos documentos digitalizados ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.
2. Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.
3. Ressalvados os casos de sigilo e segredo de justiça, os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais, através dos seus advogados, e para o Ministério Público.
4. Caso haja impedimento para o registro do processo eletrônico pelo Juízo, a solicitação será devolvida ao Portal do patrono solicitante (advogado, defensor público ou promotor de justiça), a fim de que possa ser submetido à regularização.
5. Atualize o seu e-mail para o Sistema Push. Este serviço promove o envio de correspondência eletrônica, dando-lhe informações sobre o andamento dos processos ajuizados por Vossa Senhoria. Se for caso de vinculação posterior a processos, o cadastro deverá ser realizado através do Portal TJSE.

[Imprimir](#)



**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO . VADT DA COMARCA DE ARACAJU/SE**

**PROCESSO N. 00232754120198250001**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CARLOS ANDRADE PAIXAO SOBRINHO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>a</sup>, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

ARACAJU, 21 de maio de 2020.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/SE 780-A**

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**  
**2592 - OAB/SE**

**PROCESSO ORIGINÁRIO DO . VADT DA COMARCA DE ARACAJU / SE**

**PROCESSO N.º 00232754120198250001**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**

**APELADA: CARLOS ANDRADE PAIXAO SOBRINHO**

**RAZÕES DO RECURSO**

**COLENDÂ CÂMARA,**

**INCLÍTOS JULGADORES,**

Conforme apresentado na peça de bloqueio, a parte autora, ora Apelada, encontrava-se inadimplente com o prêmio do seguro, quando da ocorrência do sinistro, motivo pelo qual não há cobertura para o mesmo.

**DA AUSÊNCIA DE COBERTURA**

Não se verifica no caso em tela a cobertura do Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, vez que a parte Apelada proprietária do veículo encontra-se inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro obrigatório.

Resta comprovado nos autos que o veículo causador do acidente é de propriedade da própria vítima reclamante da indenização.

É cristalino que a parte Apelada não preenche os requisitos necessários para ser indenizada em razão da mora do pagamento do Seguro DPVAT. Assim, não há em que se cogitar cobertura securitária para o caso concreto, conforme Resolução 273/2012<sup>1</sup>.

Como qualquer outro seguro, o DPVAT é um contrato aleatório, onde a seguradora, mediante uma contraprestação pecuniária, assume a responsabilidade de indenizar o segurado na hipótese de ocorrido o sinistro.

Por certo, o inadimplemento por parte dos proprietários de veículos, gera um desequilíbrio no provisionamento, ao passo que a seguradora não recebeu o pagamento que lhe era devido. Assim, a ausência de quitação do prêmio, inviabiliza a manutenção regular do contrato, ensejando um aumento nos valores do prêmio, a fim de harmonizar o balanço atuarial da seguradora, onerando os demais proprietários.

Ademais, se deve frisar o caráter social do Seguro DPVAT, evidenciado pela destinação do prêmio pago pelos proprietários de veículos automotores. Digno de destaque, que o valor pago a título de prêmio é rateado de forma que 45% dos valores arrecadados são direcionados ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, para custeio de tratamento de vítimas de acidente na rede pública, no Sistema Único de Saúde-SUS e 5% são destinados aos programas educativos que buscam prevenir a ocorrência de novos acidentes.

---

<sup>1</sup>Art. 12º. O Seguro DPVAT garante cobertura por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. § 7º fica dispensado o pagamento da indenização ao proprietário inadimplente.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Conforme antedito, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Assim, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça buscou, tão somente, resguardar o direito de terceiros quando não realizado o pagamento do prêmio pelo causador do sinistro.

Portanto, feita a devida análise nos precedentes da súmula 257, STJ, quais sejam: REsp 200838/GO; REsp 67763/RJ; e REsp 144583/SP, temos que a mesma trata de situações jurídicas distintas, quando confrontado ao teor Resolução 273/2012 do CNSP, conforme quadro comparativo que segue:

RESOLUÇÃO 273 /2012 DO CNSP	SÚMULA 257, STJ
Exclui da cobertura a vítima, quando esta for proprietária do veículo causador do acidente, estando este inadimplente.	Garante o recebimento do seguro a TERCEIROS vítimas de sinistro causado por proprietário de veículo inadimplente.

Consigne-se, por oportuno, que a interpretação que deve ser dada à Súmula 257, STJ, corroborando com a exegese do art.7º, §1º da Lei 6.194/74<sup>2</sup>, garante à seguradora consorciada o direito de regresso em face do proprietário inadimplente em caso de eventuais valores que se desembolsem com as vitimas de sinistros quando o evento for causado por proprietários inadimplentes.

Ora, se o §1º do art. 7º da Lei 6.194/74 prevê o direito de regresso em face do proprietário inadimplente, e houvesse condenação da Seguradora em indenizar o referido proprietário, a parte autora figuraria tanto como credora, como devedora dos valores indenizatórios.

Deste modo, forçoso aplicar o instituto da compensação e a consequente extinção das obrigações, de acordo com o Art. 368 do Código Civil<sup>3</sup>.

Pelo exposto, merece reforma a r. decisão atacada, vez que não deve ser imputada à Apelante qualquer indenização pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação de indenizar.

<sup>2</sup>Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. § 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro.

<sup>3</sup>Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

## DA DIVERGÊNCIA ENTRE LAUDOS

### (NECESSIDADE ACOLHIMENTO LAUDO JUDICIAL – FLS. 96/98.)

Inicialmente, a APELANTE informa que para realização de qualquer pagamento indenizatório, concernente à cobertura por invalidez permanente, as vítimas precisam ser submetidas à avaliação médica criteriosa com o escopo de ser apurado o quantum indenizatório devido em decorrência da lesão suportada pela vítima, nos termos da lei 6.194/74.

No presente caso, antes mesmo de distribuído os autos à vara competente, o autor foi ao IML a fim de que se apurasse a existência de lesões invalidez e sua repercussão.

Após a distribuição, deu-se o devido prosseguimento à demanda, até que o juízo de piso determinou a intimação das partes para que dissessem sobre provas, momento em que fora requerida a realização de nova perícia médica, o que foi deferido pelo Magistrado de primeiro grau.

Ocorre que, há clara divergência em relação a conclusão das perícias, sendo certo que o laudo pericial produzido pelo IML (fls. 96/98.), é o que melhor retrata o estado de saúde, físico da vítima, pois não é crível que com os avanços da medicina, os tratamentos realizados na parte autora serviram para agravar a doença e não oportunizaram uma melhora ou, no mínimo, a manutenção da lesão apurada na esfera administrativa.

Soma-se a isso, que este laudo é o que se mostra mais adequado a ser utilizado como parâmetro para a apuração da lesão e sua repercussão, uma vez que indica com precisão a lesão sofrida e sua graduação conforme a tabela

Pelo exposto, requer a apelante a reforma da sentença para que seja afastada a conclusão do último laudo pericial, para que, seja acolhida a conclusão pericial de fls. 96/98, a fim de que o valor da condenação não ultrapasse o valor de R\$ 3.3750 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

## CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Restando incontestável a ausência de cobertura para o sinistro noticiado, ante a ausência de pagamento do prêmio do Seguro DPVAT, se impõe o provimento deste recurso, com a consequente improcedência da presente ação.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

ARACAJU, 21 de maio de 2020.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/SE 780-A**

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**  
**2592 - OAB/SE**

## **SUBSTABELECIMENTO**

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na **2592 - OAB/SE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **CARLOS ANDRADE PAIXAO SOBRINHO**, em curso perante a . **VADT** da comarca de **ARACAJU**, nos autos do Processo nº 00232754120198250001.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2020.



**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A**

**FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629**

**JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522**



- Justiça Volante
- Malote Digital
- Perícias
- Taxas Administrativas
- Leilão Judicial
- SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificado

Transparência

Busca

## Preparo de Recurso 2º. Grau TJSE

**Dados da Guia**

Nº do Processo*	201940600685
Valor da causa (R\$)*	22.075,00
Tem Penalidade?	<input type="checkbox"/>

**Observações:**

- O campo que indica se tem penalidade só deverá ser marcado caso haja determinação com base no artigo 1.007, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil.
- O valor da taxa de preparo é baseado no valor da causa conforme o Anexo I, Inciso XXIV da Lei 8085/2015.

**Calcular**    **Limpar**

**Resumo do Cálculo**

Nº do Processo	201940600685	Número Único	0023275-41.2019.8.25.0001
Competência	Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito	Ação	Procedimento Comum Civil
Quantidade de Autor(es)	1	Quantidade de Réu(s)	1
Taxa de Preparo	R\$ 184,28	Taxa de Distribuição	R\$ 20,73
Porte de Remessa e Retorno dos Autos	R\$ 0,00	Valor da(s) Diligência(s)	R\$ 27,65
Litisconsórcio	R\$ 0,00	Valor da Guia	R\$ 232,66

**Gerar Guia**

### Sobre o TJSE

Palácio da Justiça Tobias Barreto de Menezes. Praça Fausto Cardoso, 112 - Centro - Aracaju/SE  
CEP: 49010-080  
CNPJ 13.166.970/0001-03

Atendimento:  
Segunda a sexta das 07h às 13h.

### Fale Conosco

Central Telefônica: (79) 3226-3100  
[Ouvidoria](#)  
[Corregedoria](#)  
[Consulta Telefones e Ramais](#)

### Contatos

[Comarcas](#)  
[CEPLAN](#)

### Acompanhe o TJSE





047-7

04793.42446 00158.210351 37826.047088 6 82820000023266

## RECIBO DO PAGADOR

Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					Vencimento 10/06/2020
Beneficiário: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112, Centro, Aracaju/SE, CEP: 49010080					Agência / Cod. Beneficiário 34/244001582
Data do documento 21/05/2020	No. do documento 10353782	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento 21/05/2020	Nosso Número 103537826
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 232,66
Preparo - Recurso 2º. Cível		Número de Requerentes: 1		Valor Litisconsórcio: R\$ 0,00	
Nº da Guia: 202010045831		Taxa de Preparo: R\$ 184,28		Tx. Remessa e Retorno dos Autos: R\$ 0,00	
Num. Processo: 201940600685		Taxa de Distribuição: R\$ 20,73			
PAGADOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGUROPF/CNPJ: 09248608000104 RUA SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR, 74, CENTRO, 20031205, RIO DE JANEIRO, RJ, 5 ANDAR					Autenticação Mecânica

Via - Parte

	047-7	04793.42446 00158.210351 37826.047088 6 82820000023266	RECIBO DO BENEFICIÁRIO
Local de Pagamento:	PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO	Vencimento	10/06/2020
Beneficiário:	Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112, Centro, Aracaju/SE, CEP: 49010080	Agência / Cod. Beneficiário	34/244001582
Data do documento 21/05/2020	No. do documento 10353782	Espécie doc. 99	Aceite S
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade
Preparo - Recurso 2º. Cível	Número de Requerentes: 1	Valor Litisconsórcio: R\$ 0,00	
Nº da Guia: 202010045831	Taxa de Preparo: R\$ 184,28	Tx. Remessa e Retorno dos Autos: R\$ 0,00	
Num. Processo: 201940600685	Taxa de Distribuição: R\$ 20,73		
PAGADOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGUROPF/CNPJ: 09248608000104 RUA SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR, 74, CENTRO, 20031205, RIO DE JANEIRO, RJ, 5 ANDAR			

Via - Cartório

	047-7	04793.42446 00158.210351 37826.047088 6 82820000023266	RECIBO DO BENEFICIÁRIO
Local de Pagamento:	PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO	Vencimento	10/06/2020
Beneficiário:	Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112, Centro, Aracaju/SE, CEP: 49010080	Agência / Cod. Beneficiário	34/244001582
Data do documento 21/05/2020	No. do documento 10353782	Espécie doc. 99	Aceite S
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade
Preparo - Recurso 2º. Cível	Taxa de Distribuição: R\$ 20,73	(-) Desconto/ Abatimento	
Nº da Guia: 202010045831	Valor Litisconsórcio: R\$ 0,00	(-) Outras Deduções	
Num. Processo: 201940600685	Tx. Remessa e Retorno dos Autos: R\$ 0,00	(+) Mora/ Multas	
Número de Requerentes: 1		(+) Outros Acréscimos	
Taxa de Preparo: R\$ 184,28		(=) Valor Cobrado	
Não Receber após o vencimento			

PAGADOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGUROPF/CNPJ: 09248608000104  
RUA SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR, 74, CENTRO,  
20031205, RIO DE JANEIRO, RJ, 5 ANDAR

Autenticação Mecânica

Via - Banco





## Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
DATA DA GUIA 26/05/2020	Nº DA GUIA 2614332	Nº DO PROCESSO 0023275-41.2019.825.0001	
UF/COMARCA SE	ORGÃO/VARAS Vara de Trânsito	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DÉPÓSITO (R\$) 232,66
NOME DO RÉU/IMPETRADO SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		TIPO DE PESSOA Jurídica	CPF / CNPJ 09248608000104
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE CARLOS ANDRADE PAIXAO SOBRINHO		TIPO DE PESSOA FÍSICA	CPF / CNPJ 06043208504
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 4F422DFFA6E94E36			
CÓDIGO DE BARRAS 04793.42446 00158.210351 37826.047088 6 82820000023266			